

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 411/2026

EDITAL Nº 162/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO

ATA DE ANÁLISE DE RECURSO

Aos quinze dias do mês de setembro de dois mil e vinte seis, na Secretaria Municipal de Licitações e Contratos (SMLC), Diretoria de Licitações (DL), localizada na Rua Cândido Machado, 429, 4º andar, Centro, Canoas/RS, reuniram-se a Pregoeira e sua equipe de apoio, designada pela Portaria nº. 1.351/2025, **para proceder à análise do recurso** interposto pela licitante Andorra Transportes, Locação e Turismo Ltda, tempestivamente ao processo supracitado, cujo objeto trata-se de: “Contratação de empresa especializada em locação de veículos do tipo *van*, com motorista, conforme as especificações, quantidades e condições estabelecidas no instrumento convocatório”, para o qual houve a apresentação de contrarrazões pela empresa licitante Jusepe Transporte Privativo Ltda-ME. Registra-se por oportuno, que a íntegra da peça recursal encontra-se acostada ao processo de origem, SEI Nº. 23.0.000037324-9, bem como no Portal de Compras Eletrônicas Banrisul, com vistas franqueadas aos interessados. **DAS RAZÕES DA RECORRENTE:** ANDORRA TRANSPORTES, LOCAÇÃO E TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal ao final subscrito, vem, tempestivamente e com fundamento no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 7 do Edital nº 162/2026, à presença de Vossa Senhoria interpor RECURSO ADMINISTRATIVO (com pedido de reconsideração) contra a decisão que promoveu a desclassificação de sua proposta na fase de julgamento e alçou à condição de melhor classificada a licitante remanescente, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas, requerendo, desde logo, o seu recebimento, processamento e provimento. I – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO O recurso é próprio e tempestivo. O item 7.2 do edital assegura o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da intimação ou da lavratura da ata, para a apresentação das razões recursais, observado o rito do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021. A Recorrente, sucumbente na decisão que a desclassificou, detém manifesto interesse e legitimidade para recorrer, restando atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo item 7.8 do instrumento convocatório. Impende registrar, ainda, que o item 7.9 do edital confere efeito suspensivo ao recurso e ao pedido de reconsideração, os quais suspendem o ato ou a decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. 7.9. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. Requer a Recorrente, por conseguinte, que se abstenha a Administração Pública de praticar qualquer ato de adjudicação, homologação ou contratação em favor da licitante remanescente enquanto pendente o julgamento desta insurgência, sob pena de esvaziamento da garantia recursal expressamente prevista no edital. II – DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA Antes de adentrar o mérito, cumpre delimitar com precisão o objeto da irresignação, para afastar equívocos de compreensão. A Recorrente não questiona a existência do prazo fixado pelo item 4.28 do edital para o encaminhamento da proposta adequada ao último lance, tampouco sustenta que tal prazo pudesse ser livremente desconsiderado. A controvérsia situa-se em outro plano. Discute-se a consequência jurídica atribuída ao encaminhamento

intempestivo daquele documento, vale dizer, se o mero decurso do prazo autorizava, no caso concreto, a imediata desclassificação da proposta vencedora, sem que se demonstrasse a natureza insanável do vício e sem que se examinasse a possibilidade de aproveitamento do ato. A distinção é decisiva, porquanto o próprio edital, como adiante se demonstrará, não equipara toda e qualquer irregularidade formal à pena de desclassificação, reservando esta às hipóteses de vício insanável.

III – DA SÍNTESE FÁTICA Encerrada a etapa competitiva do certame, a Recorrente sagrou-se detentora do menor lance, alcançando a primeira colocação na disputa, com preço reconhecido como o mais vantajoso ao interesse público. Aberto o prazo de 2 (duas) horas de que trata o item 4.28 do edital, para o encaminhamento da proposta ajustada ao lance vencedor, verificou-se circunstância que não pode ser desprezada pela Administração Pública: o interregno assinalado transcorreu, em sua quase totalidade, durante o horário destinado ao intervalo de almoço, compreendido entre 12h00 e 13h30, tendo cerca de 1h32 do prazo sido consumida precisamente nesse intervalo. Não sobreveio prorrogação do prazo. Superado mecanicamente o termo final, sobreveio a decisão ora vergastada, que desclassificou a proposta mais vantajosa e promoveu, em seu lugar, a licitante remanescente, à condição de melhor classificada, a despeito de subsistir dúvida objetiva, acerca da regularidade da documentação por esta apresentada na fase inicial do procedimento.

IV – DA FIRMEZA DO LANCE E DA NATUREZA MERAMENTE FORMAL DA PROPOSTA AJUSTADA O preço da Recorrente não nasceu com a posterior apresentação do documento ajustado. Ao ofertar o lance no sistema eletrônico, a licitante a ele restou desde logo vinculada, por força do item 2.4 do edital, segundo o qual o licitante responde por todas as transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

2.4. O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances. No mesmo sentido, o item 4.17 veda a desistência dos lances ofertados após a abertura da sessão.

4.17. Não poderá haver desistência dos lances ofertados após a abertura da sessão, sujeitando-se os licitantes desistentes às sanções previstas neste edital, salvo as decorrentes de caso fortuito ou imprevisível com a devida justificativa aceita pelo Pregoeiro. O valor, portanto, já se encontrava ofertado, registrado e consolidado no sistema desde a fase de disputa. Nesse contexto, a proposta adequada de que trata o item 4.28 possui natureza instrumental. Destina-se a formalizar, em documento, o resultado econômico já produzido e cristalizado na etapa competitiva, e não a constituir preço novo ou a inaugurar condição substancial ainda desconhecida da Administração Pública. Não se cuida, pois, de hipótese em que a licitante, após o encerramento da disputa, pretendesse alterar o valor ofertado ou modificar as condições essenciais da oferta. A questão a resolver, por conseguinte, resume-se a saber se a ausência tempestiva desse documento, mantido íntegro o lance registrado, constituía vício insanável apto a fulminar a proposta vencedora.

V – DA DISCIPLINA DO PRÓPRIO EDITAL: A DESCLASSIFICAÇÃO PRESSUPÕE VÍCIO INSANÁVEL O eixo central deste recurso repousa no próprio instrumento convocatório. O item 5.4 do edital arrola as hipóteses de desclassificação da proposta vencedora.

5.4. Será desclassificada a proposta vencedora que: a) contiver vícios insanáveis; e) apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável. A alínea “a” reporta-se aos vícios insanáveis. A alínea “e”, de especial relevância para o caso, comina a desclassificação à desconformidade com quaisquer outras exigências do edital ou de seus anexos, mas o faz sob condição expressa e inafastável: “desde que insanável”. A Administração Pública, ao redigir o edital, não estabeleceu que toda irregularidade formal conduzisse, automática e inexoravelmente, à desclassificação. Ao revés, distinguiu, com clareza, a irregularidade meramente existente daquela cuja natureza seja insanável, reservando a esta última a pena expulsória. Tal distinção, longe de

constituir filigrana, integra a lei interna da licitação e vincula a própria Administração Pública, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório positivado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). No mesmo diapasão, o artigo 59, I, da referida Lei reserva a desclassificação às propostas que contiverem vícios insanáveis. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; Daí decorre que a decisão desclassificatória, para reputar-se válida, haveria de demonstrar, concretamente, por que a ausência da proposta ajustada no prazo assinalado não poderia ser sanada ou aproveitada sem alteração da substância da oferta vencedora. Não basta consignar que o prazo foi ultrapassado. Impõe-se demonstrar por que esse fato, isoladamente considerado, produziria a consequência extrema da desclassificação, quando o edital a subordina à existência de vício insanável. VI – DO ITEM 11.8 DO EDITAL E DO APROVEITAMENTO DOS ATOS A questão ganha ainda maior relevo à luz do item 11.8 do edital, segundo o qual o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento da licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público. 11.8. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento da licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público. Não se trata, aqui, de opor ao edital qualquer teoria genérica de flexibilização, mas de reconhecer que a própria Administração Pública incorporou ao instrumento convocatório regra expressa de aproveitamento dos atos e de repúdio ao formalismo desprovido de essencialidade. A esse comando soma-se o item 11.5, que determina sejam as normas da licitação sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que preservados o interesse da Administração Pública, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, bem como o item 5.8, que admite o ajuste da planilha pela licitante, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço, evidenciando que o próprio edital tolera a correção de falhas que não alterem a substância da proposta. Postas tais premissas, a indagação torna-se objetiva: A ausência tempestiva da proposta ajustada, considerando que o lance já se achava registrado e consolidado no sistema, configurava exigência formal essencial e insanável? Se a resposta for afirmativa, cabe à Administração Pública declinar as razões concretas que a sustentam. Se negativa, a desclassificação carece de amparo no próprio edital que a Administração Pública se comprometeu a observar. VII – DA IRRAZOABILIDADE DA NÃO PRORROGAÇÃO DIANTE DO INTERVALO DE ALMOÇO Circunstância objetiva reforça a desproporção da medida. Conforme já anotado, o prazo de duas horas transcorreu quase integralmente durante o intervalo de almoço, período em que, por notório costume forense e comercial, reduz-se sensivelmente a atividade dos setores administrativos, tendo cerca de 1h32 do interregno sido consumida precisamente entre 12h00 e 13h30. O item 4.29 do edital faculta ao Pregoeiro a prorrogação do prazo. Ainda que tal prorrogação, na literalidade do dispositivo, pressuponha solicitação da licitante, não se pode ignorar que o Pregoeiro detém o controle do sistema e a direção do certame, incumbindo-lhe zelar, de ofício, pela obtenção da proposta mais vantajosa e pela economicidade da contratação, princípios expressamente positivados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Não por acaso o item 4.12.3 do edital autoriza o Pregoeiro, mediante justificativa, a admitir o reinício da etapa de envio

de lances em prol da consecução do melhor preço, a demonstrar que o instrumento convocatório não é infenso à reabertura de fases quando o interesse público o recomenda. A prorrogação do prazo, nesse cenário, não representaria favor a licitante alguma, mas simples adequação do procedimento à realidade fática, providência de resto usualmente sugerida pela própria plataforma Banrisul e reiteradamente adotada na prática dos pregões. Ao superar mecanicamente o termo final, sem atentar para a peculiaridade do horário, a decisão recorrida sacrificou a proposta mais vantajosa em nome de rigor puramente cronológico, dissociado da finalidade que o prazo visa a tutelar. Importa observar, que melhor sorte teve a segunda classificada, o qual incorreu em situação idêntica, porém viu sua proposta ajustada ser recebida às 17:49 horas ou seja 01 hora 38 minutos após o encerramento do horário indicado no sistema que indicava 16:51 horas.

VIII – DA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA PROPOSTA E DA DESPROPORÇÃO DA MEDIDA No caso concreto, a Recorrente não pretende, nem jamais pretendeu, modificar o lance vencedor. O preço permanece exatamente aquele registrado no sistema eletrônico R\$1.401.500,00 (um milhão quatrocentos e um mil e quinhentos reais) Não houve desistência do lance, alteração da proposta econômica ou manifestação de desinteresse na contratação. A irregularidade discutida cinge-se à apresentação posterior do documento destinado a formalizar a proposta ajustada, situação juridicamente diversa daquela em que a licitante, encerrada a disputa, buscasse alterar preço, condições de execução ou especificações do objeto. A desproporção da consequência salta aos olhos quando confrontada com a ausência de qualquer prejuízo concreto. A decisão retirou do certame a licitante detentora do menor lance, em contratação originalmente estimada na importância de R\$ 1.668.240,00 e julgada pelo critério do menor preço, sem que se apontasse dano à competitividade, comprometimento da isonomia, risco à execução contratual ou má-fé da Recorrente. A medida, assim, revelou-se significativamente mais severa do que a finalidade que se pretendia proteger, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que informam a atuação administrativa.

IX – DA MOTIVAÇÃO NECESSÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA A eventual manutenção da decisão recorrida haverá de enfrentar, concreta e individualizadamente, os fundamentos deduzidos nesta peça, não bastando a mera reiteração de que a proposta ajustada não foi apresentada nas duas horas do item 4.28. 4.28. O Pregoeiro solicitará à licitante mais bem classificada que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no Edital, Termo de Referência e já apresentados. Impõe-se à Administração Pública, à luz do dever de motivação consagrado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, esclarecer por que a ausência tempestiva da proposta ajustada constituiria vício insanável, à luz do item 5.4, alínea “e”; por que o item 11.8 do edital não incidiria sobre a espécie; por que o aproveitamento do lance registrado comprometeria a isonomia ou a competição; qual elemento substancial da proposta somente poderia ser conhecido mediante a apresentação tempestiva do documento; e qual o tratamento conferido à documentação da licitante remanescente, com indicação do dispositivo que amparou sua aceitação. A exigência de motivação não constitui formalismo. Traduz garantia do contraditório e da ampla defesa e pressuposto de controle da legalidade do ato, tanto mais necessária quando a decisão repercute diretamente sobre a ordem classificatória e afasta a proposta que alcançara a primeira colocação.

X – DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA E DO APROVEITAMENTO DOS ATOS A Administração Pública dispõe não apenas da faculdade, mas do dever de rever os próprios atos, a teor da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e do princípio da autotutela. Reconhecida a ilegalidade da desclassificação, não haverá razão para a anulação integral do procedimento. O item 7.10 do edital é expresso ao estabelecer que o

acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento, de sorte que basta o retorno do certame ao momento imediatamente anterior ao ato desclassificatório, preservados os atos regularmente praticados, solução compatível com a disciplina editalícia e com a economia procedimental. 7.10. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento. XI – DOS PEDIDOS FACE AO EXPOSTO, requer a Recorrente: (a) o recebimento do presente recurso, com efeito suspensivo, nos termos do item 7.9 do edital, reconhecendo-se sua tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstando-se a Administração Pública de qualquer ato de adjudicação, homologação ou contratação até o julgamento final; (b) no mérito, o provimento do recurso, com a reconsideração da decisão que desclassificou a ANDORRA TRANSPORTES, LOCAÇÃO E TURISMO LTDA., admitindo-se o aproveitamento do ato e a apresentação da proposta ajustada ao lance já registrado no sistema, sem alteração de sua substância, com o consequente restabelecimento de sua classificação e o regular prosseguimento à fase de habilitação; (c) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido anterior, que a decisão apresente motivação específica, demonstrando por que a ausência tempestiva da proposta ajustada configuraria vício insanável, notadamente à luz do item 5.4, alínea “e”, e do item 11.8 do edital, e esclarecendo qual elemento substancial da proposta dependeria da apresentação tempestiva do documento e por que sua apresentação posterior, mantido o lance, comprometeria a isonomia, a competitividade ou a segurança da contratação; (d) a asseguarção de tratamento uniforme a todos os licitantes, vedada a adoção de interpretação mais flexível para um participante e mais rigorosa para outro sem justificativa objetiva; e (e) caso não acolhido o pedido principal, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, nos termos do item 7.11 do edital e do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, para a competente revisão. Nestes termos, pede deferimento. Porto Alegre - RS, 19/08/2026. ANDORRA TRANSPORTES, LOCAÇÃO E TURISMO LTDA. Marco Antônio de Souza Bernardes Representante legal **DAS CONTRARRAZÕES:** A empresa ANDORRA TRANSPORTES, LOCAÇÃO E TURISMO LTDA.-ME interpôs recurso administrativo contra sua própria desclassificação no Pregão Eletrônico nº 0162/2026, desclassificação essa fundada em fato objetivo, incontroverso e integralmente imputável à Recorrente: o decurso in albis do prazo peremptório de 2 (duas) horas fixado pelo item 4.28 do Edital para o envio da proposta adequada ao último lance ofertado. A Recorrente busca disfarçar essa realidade sob o rótulo de “irregularidade meramente formal e sanável”, invocando os itens 5.4 e 11.8 do Edital como se estes autorizassem a reabertura indefinida de prazos preclusivos. Não autorizam, e a confusão conceitual em que incorre a Recorrente – entre vício de conteúdo de uma proposta e preclusão pelo decurso de prazo peremptório – é o primeiro e mais grave equívoco do recurso, a ser desde logo desfeito. Subsidiariamente, a Recorrente tenta contaminar sua própria inércia com uma alegação genérica, não comprovada e sequer minimamente circunstanciada de tratamento privilegiado conferido a terceiro. Ocorre que ônus da prova de fato constitutivo de seu direito é da Recorrente (art. 373, I, do CPC, subsidiariamente aplicável), e o recurso não identifica licitante, não junta trecho de ata, não indica número de lance ou horário de registro que permita cotejo objetivo. Trata-se de alegação vaga que não pode, por si só, contaminar a lisura de julgamento regularmente motivado e documentado em ata. Por todo o exposto, e como se demonstrará, impõe-se o integral desprovimento do recurso. A Ata do certame comprova, de forma insuscetível de dúvida, que a Recorrente foi regularmente convocada para apresentação da proposta ajustada, com prazo objetivo fixado pelo próprio sistema eletrônico entre 11h22min05s e 13h22min do dia 05/08/2026, e que somente foi desclassificada às 14h26min45s – ou seja, mais de uma hora após o encerramento do prazo, tempo mais do que suficiente para eventual manifestação de dificuldade técnica ou pedido de prorrogação, que jamais ocorreu. A Recorrente

pretende submeter esse fato à disciplina do item 5.4 do Edital, que reserva a desclassificação da proposta vencedora às hipóteses de vício insanável. O argumento não prospera porque parte de premissa falsa: o item 5.4 disciplina vícios de conteúdo de uma proposta efetivamente apresentada – preços inexequíveis, desconformidade técnica, vícios formais no documento entregue. Não disciplina, e não poderia disciplinar, a ausência total e absoluta de qualquer manifestação da licitante dentro de prazo peremptório fixado pelo sistema. A distinção não é semântica, é estrutural. Vício é defeito que macula um ato praticado. Preclusão é a perda de uma faculdade processual pelo decurso do prazo fixado para exercê-la. O item 4.28 do Edital não impõe requisito de conteúdo à proposta – impõe um prazo de natureza preclusiva para a prática de um ato. Não havendo ato algum praticado pela Recorrente dentro desse prazo, não há vício a sanar, insanável ou sanável: há, isto sim, preclusão consumada, fenômeno ao qual a lógica do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 5.4/11.8 do Edital simplesmente não se aplica, por ausência de objeto sobre o qual incidir diligência saneadora. Ainda que se admitisse, por argumentação, a incidência do item 11.8 do Edital – o que se faz apenas para esgotar o debate –, a norma exige que a exigência descumprida seja "não essencial" e que seu aproveitamento seja possível sem prejuízo à isonomia e ao interesse público. O prazo do item 4.28 não é exigência acessória: é o mecanismo que garante que a etapa de aceitação da proposta tenha um termo final certo, objetivo e igual para todos os licitantes, em homenagem direta aos princípios da segurança jurídica, da impessoalidade e da isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Reconhecer sua elasticidade ad hoc, a critério subjetivo de cada licitante inconformada, é exatamente o que a jurisprudência do TCU rejeita quando veda a transformação do certame em procedimento sem fim determinado. Por fim, e de modo dirimente: o item 3.11 do Edital estabelece expressamente que "caberá à licitante interessada em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão". O ônus de vigilância sobre o andamento da sessão pública é, portanto, expressamente atribuído à licitante pelo próprio instrumento convocatório a que a Recorrente aderiu sem ressalva. O argumento de que parte do prazo de 2 (duas) horas transcorreu durante o horário de almoço não encontra qualquer amparo no Edital, no Decreto Municipal nº 549/2023, na Lei nº 14.133/2021 ou no funcionamento do sistema eletrônico Banrisul, que opera de forma contínua e ininterrupta, inclusive fora do expediente administrativo, precisamente para viabilizar a celeridade de que trata o art. 5º da Lei de Licitações. Não há, em nenhum dispositivo do Edital, previsão de suspensão, interrupção ou dilação automática de prazos em razão de intervalo de refeição, tampouco tal hipótese consta do rol de causas justificadoras de prorrogação do item 4.29, que exige solicitação fundamentada da própria licitante antes do termo final – solicitação que, repita-se, jamais foi formulada pela Recorrente. Cuida-se de empresa especializada e habitualmente operante no mercado de licitações públicas, cujo representante tem o dever de diligência mínima de acompanhar a sessão pública em tempo real, tal como lhe impõe o item 3.11 do Edital. A alegação de surpresa com o horário de almoço, além de destituída de amparo normativo, é incompatível com o standard de diligência exigível de licitante profissional em certame eletrônico. Diversamente do que ocorreu com a Recorrente, a JUSEPE apresentou tempestivamente sua manifestação no curso do certame. A Ata registra que, às 17h28min57s, foi aberto prazo para reenvio de documentação da proposta, expressamente motivado nos seguintes termos, registrados no próprio sistema eletrônico: "Solicito diligência quanto à Proposta Financeira Final para ajustar os valores de acordo com o valor do lance e Termo de Referência." A providência está integralmente amparada no próprio Edital, e não depende de invocação de precedente externo para

ser legítima. O item 5.7 prevê expressamente que, quando o custo estimado tiver sido decomposto em planilha de custos, a licitante classificada em primeiro lugar será convocada a apresentar planilha com valores adequados ao valor final de sua proposta. O item 5.8, por sua vez, é ainda mais direto: "Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pela licitante, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço." A diligência em favor da JUSEPE, portanto, não foi um favor, uma liberalidade ou uma criação ad hoc do Pregoeiro: foi a aplicação literal dos itens 5.7 e 5.8 do Edital, complementada pelo item 6.9, que expressamente autoriza diligência para "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelas licitantes" e para casos em que, "por equívoco ou falha", a licitante deixe de juntar documento comprobatório, hipótese que o próprio Edital reconduz ao Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário, cuja ratio decidendi – a de que a vedação à inclusão de documento novo não alcança elemento que apenas confirma condição ou valor já existente e regularmente registrado no sistema – aplica-se com ainda maior propriedade ao caso concreto, em que o valor a ser confirmado já constava, líquido e certo, do lance vencedor registrado eletronicamente. Nada disso ocorreu com a Recorrente. Não houve, para a Andorra, qualquer documento a ser complementado ou qualquer erro de planilha a ser sanado, pela singela razão de que a Recorrente nada apresentou dentro do prazo. Diligência pressupõe, logicamente, um ato anterior sobre o qual incidir; onde nada foi praticado, nada há para diligenciar. A isonomia entre licitantes não impõe identidade formal de tratamento entre situações jurídicas distintas; impõe, isto sim, tratamento equivalente para situações equivalentes. A Andorra nada apresentou dentro do prazo peremptório do item 4.28; a JUSEPE apresentou manifestação tempestiva na etapa de negociação e, em momento posterior, foi submetida a diligência documental de natureza estritamente formal, expressamente prevista nos itens 5.7, 5.8 e 6.9 do Edital. Não há, entre essas duas situações, qualquer identidade que autorize invocação da isonomia. Rejeita-se, ademais, a insinuação de que outra licitante teria recebido tratamento equivalente ao da Recorrente sem as consequências por esta suportadas. A alegação não identifica a licitante, não indica o número do processo ou do lance, não junta cópia da ata ou de qualquer elemento de prova, limitando-se a mencionar, de forma genérica e não circunstanciada, uma "segunda classificada". Ônus de comprovar fato constitutivo do direito alegado é de quem recorre; na ausência de qualquer elemento de prova, a alegação não pode ser admitida como fundamento de reforma de decisão regularmente motivada e documentada, sob pena de transformar-se o processo administrativo em terreno de suposições. Em qualquer hipótese, ainda que se viesse a demonstrar que outra licitante foi submetida a diligência análoga à da JUSEPE, tal fato jamais poderia beneficiar a Recorrente, porquanto a JUSEPE nada teria a ver com eventual falha de fundamentação de ato praticado em relação a terceira empresa. A regularidade da diligência em favor da JUSEPE deve ser aferida à luz de seus próprios fundamentos – itens 5.7, 5.8 e 6.9 do Edital –, autônomos e suficientes, independentemente do que se tenha decidido em relação a qualquer outra licitante. A classificação final registrou a JUSEPE em primeiro lugar, com valor de R\$ 1.402.344,00, ao passo que a segunda colocada, Pantanal Locadora de Automóveis Ltda., apresentou valor de R\$ 1.665.600,00 – diferença superior a R\$ 263 mil, equivalente a mais de 15% do valor total estimado da contratação (R\$ 1.668.240,00). O afastamento da proposta da JUSEPE por rigor formal desprovido de essencialidade, quando ausente qualquer alteração substancial de sua oferta, sacrificaria o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa, em contrariedade direta aos princípios da economicidade, da competitividade e da eficiência insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. É exatamente esse resultado indesejável – a prevalência do apego à forma sobre a vantajosidade da contratação, quando a irregularidade for

irrelevante e sanável – que a jurisprudência do TCU busca evitar. Ainda que se viesse a reputar equivocada, por hipótese, a diligência realizada em favor da JUSEPE – o que se admite apenas como argumento de reforço, sem qualquer concessão quanto à sua regularidade –, disso não decorreria, automaticamente, o direito da Recorrente à reclassificação. São questões jurídicas e faticamente autônomas: a desclassificação da Andorra decorreu de preclusão por ausência total de manifestação dentro de prazo peremptório; a situação da JUSEPE decorreu de diligência documental sobre proposta tempestivamente apresentada. Eventual vício no segundo ato, quod non, não tem o condão de sanar retroativamente a preclusão consumada em relação ao primeiro. Admitir o contrário equivaleria a transformar toda e qualquer irresignação de terceiro, por mais tênue que seja sua pertinência, em salvo-conduto para a reabertura de fase já precluída em benefício próprio da Recorrente – engenharia processual que nem o Edital, nem a Lei nº 14.133/2021, autorizam. Diante do exposto, a empresa JUSEPE TRANSPORTE PRIVATIVO LTDA.-ME requer: a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas e regulares; b) o integral desprovemento do recurso administrativo interposto pela empresa ANDORRA TRANSPORTES, LOCAÇÃO E TURISMO LTDA.-ME, por ausência de vício insanável ou vício sanável a sanar, tratando-se de hipótese de preclusão consumada pelo decurso in albis de prazo peremptório integralmente imputável à própria Recorrente; c) a manutenção da desclassificação da Recorrente, ante a ausência de apresentação da proposta ajustada dentro do prazo estabelecido pelo sistema eletrônico e pelo item 4.28 do Edital, sem pedido tempestivo de prorrogação nos termos do item 4.29; d) o reconhecimento da plena regularidade da diligência realizada em relação à proposta da JUSEPE, por estar expressamente amparada nos itens 5.7, 5.8 e 6.9 do Edital e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sem qualquer alteração substancial de sua oferta; e) a rejeição da alegação genérica e não comprovada de quebra de isonomia, por descumprimento do ônus probatório que incumbia à Recorrente; f) a manutenção da aceitação da proposta da JUSEPE no valor final de R\$ 1.402.344,00, bem como de sua habilitação; e g) por consequência, o regular prosseguimento do certame com a manutenção da JUSEPE TRANSPORTE PRIVATIVO LTDA.-ME na condição de licitante vencedora. Nestes termos, Pede deferimento. **DA ANÁLISE DO RECURSO PELA DIRETORIA JURÍDICA DA SMLC:** **Despacho Jurídico SEI nº 23.0.000037324-9** Prezado, 1. O processo SEI nº 23.0.000037324-9 foi encaminhado a esta Diretoria Jurídica com solicitação de orientação jurídica sobre as razões recursais interpostas pela empresa licitante Andorra Transportes, Locação e Turismo Ltda. contra sua desclassificação no edital de pregão eletrônico nº 162/2026. 2. A Pregoeira solicita manifestação jurídica sobre os seguintes elementos (3552604): **-Descumprimento do prazo para proposta final:** A referida empresa deixou de anexar a Proposta Financeira Final no prazo de 2 (duas) horas fixado pelo edital item 4.28. Em sua defesa, a recorrente alega que o prazo transcorreu entre 11h22min até 13h22min, período coincidente com o intervalo intrajornada (almoço). Ocorre que a licitante permaneceu logada na sala virtual do Pregão Eletrônico (Barrisul) durante o transcurso do prazo sem anexar o documento e sem solicitar tempestivamente a dilação prevista no item 4.29 do Edital; **-Apontamento relativo à diligência:** Quanto à alegação da empresa Andorra pertinente à diligência realizada junto à licitante Jusepe Transporte Privativo Ltda. ME, cumpre esclarecer que, após análise da Proposta Financeira Final, constatou-se divergência pontual entre os valores lançados no documento anexo e o lance vencedor ofertado na plataforma Barrisul, ensejando mero ajuste de adequação ao valor do lance. 3. Em relação ao primeiro questionamento, não prospera o alegado pela Recorrente, de que deixou de apresentar a proposta readequada, em virtude de o prazo ter transcorrido durante o “intervalo do almoço”. 4. No âmbito das licitações públicas os prazos são contínuos e peremptórios, o que significa que o licitante deve se planejar

para cumpri-los, independentemente de horários comerciais ou de intervalos particulares de repouso e alimentação. 5. A Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 549/2023 são silentes em relação ao tema, cabendo ao instrumento convocatório regular os prazos para apresentação de documentos pelo licitante. 6. Em que pese o edital preveja expressamente o prazo inderrogável de 02 horas para apresentação da proposta readequada à fase de lances, o procedimento deve ser observado à luz do princípio da razoabilidade, evitando-se findar o prazo fora do horário comercial ou em dias não úteis. Entretanto, parece que não foi o caso, uma vez que o prazo concedido pela Pregoeira teve início e fim dentro do horário comercial. 7. Ademais, o prazo de 02 horas era de conhecimento prévio de todos os interessados. Se o licitante necessitava de mais tempo, seja pela complexidade da planilha ou por logística interna, cabia ao mesmo pleitear tempestivamente a prorrogação do prazo, conforme prevê o item 4.29 do edital. 8. Ressalta-se ainda que a Pregoeira declara em sua manifestação que o licitante permaneceu conectado ao sistema de compras eletrônicas durante o decurso do tempo, o que não justifica a sua inércia, como também descabe a alegação de que a coincidência com o intervalo para almoço teria de alguma forma, prejudicado a apresentação tempestiva da documentação. 9. Dessa forma, a Pregoeira, de forma escorreita, agiu estritamente vinculada ao instrumento convocatório, em observância aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, ambos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). 10. Relativamente ao segundo ponto, ao que parece, houve dilação do prazo concedido a licitante Jusepe Transporte Privativo Ltda. em virtude de diligência, solicitada pela Pregoeira, para ajustes na planilha apresentada tempestivamente pelo licitante, juntamente com sua proposta final. 11. Igualmente, agiu de forma acertada a Pregoeira, considerando que o edital de licitação nº 162/2026 estabelece, de forma inequívoca, que eventuais erros na planilha de preços poderão ser objeto de ajuste pelo licitante, em prazo definido pelo Pregoeiro. É o que se extrai do item 5.8 do instrumento convocatório: 5.8. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pela licitante, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço. 12. Verifica-se, portanto que o caso denota o cabimento de saneamento da falha constatada na proposta apresentada pelo licitante, de modo que se impõe a concessão de prazo para saneamento de defeitos na planilha de custos, diferentemente da situação da empresa Recorrente que se manteve em silêncio e descumpriu o prazo para envio da proposta. 13. Tal entendimento já se encontra consolidado pelo Tribunal de Contas da União, prestigiando o saneamento de falhas meramente formais. Veja-se o teor do Acórdão 1.211/2021: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE

[illegible]

Agente de Contratação
Portaria Municipal nº. 1.351/2025